

# TUTELA DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES PELA PORTABILIDADE NÃO AUTORIZADA DE DADOS A OUTRO FORNECEDOR DE SERVIÇO OU PRODUTO

Laura Kaempff Gastal\*  
Liane Tabarelli\*\*

## RESUMO

Diante dos avanços tecnológicos, o acesso às informações se tornou algo fácil e acessível. Os dados pessoais dos indivíduos adquiriram grande valor, uma vez que podem ser tratados de forma minuciosa para gerar mais informações sobre a população mundial. Devido a facilidade de acesso aos dados pessoais, surgiu a necessidade de uma tutela jurídica eficaz, capaz de atender as problemáticas atuais. Conseqüentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados, sancionada em 2018 pelo Congresso Nacional brasileiro, tem como objetivo a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, para resguardar os direitos fundamentais e liberdades dos indivíduos. Um dos grandes problemas que surgiu foi a portabilidade não autorizada de informações consideradas sensíveis, ou seja, aqueles dados acerca de um indivíduo identificável, que dizem respeito a origens raciais, opiniões, saúde, vida sexual, entre outros dados relativos à intimidade das pessoas. Dessa forma, é necessária a devida responsabilização civil do fornecedor que colheu determinados dados e os repassou sem o consentimento do titular para terceiros, haja vista que cabe a pessoa natural a decisão acerca da sua autodeterminação informativa. Assim, através da metodologia dedutiva, o presente artigo busca refletir e se posicionar acerca da problemática extremamente atual apresentada.

Palavras-chave: Dados. Consentimento. Autodeterminação. Fornecimento. Responsabilização. Método de pesquisa dedutivo.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante transformação, se adaptando de acordo com as necessidades que vão surgindo no decorrer do desenvolvimento humano, assim como pelos fatores externos que acabam por interferir no seu comportamento.

Com o advento de novas tecnologias e a ausência de fronteiras e limites para a circulação de dados e informações, em um planeta a cada vez mais conectado, surge um grande desafio: proteger os dados pessoais dos indivíduos. Hoje, na chamada sociedade da informação, os dados se tornaram sinônimo de poder e riqueza daqueles que os detém. Através do armazenamento em bancos de dados e a realização de diversos tratamentos, geram infinitas informações e podem ser utilizados para vários fins.

---

\* Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: l.gastal@edu.pucrs.br.

\*\* Professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Advogada. E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br.

É importante salientar que a internet trouxe uma verdadeira revolução, dissolvendo velhos vínculos sociais e políticos, gerando o aceleração dos fenômenos de desterritorialização, bem como o nascimento do mundo globalizado e, também, a necessidade de novas formas de controle dos sujeitos<sup>1</sup>.

Assim, a necessidade de uma proteção jurídica forte e concisa levou os países e blocos político-econômicos a desenvolverem legislações capazes de definir diretrizes, princípios, além de direitos e deveres a serem seguidos, seja pelo titular do dado, como pelos agentes de tratamento dos dados colhidos.

Com o surgimento da *General Data Protection Regulation* (GDPR), na esfera da União Europeia, o legislativo brasileiro acabou por se inspirar e redigiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nº 13.709, em 2018, visando proteger os dados e os direitos fundamentais à privacidade e liberdade de cada indivíduo. Além de inserir novos parâmetros e princípios para as transformações consequentes da vivência na sociedade da informação. Ambas legislações apresentaram novos conceitos e buscaram tratar da melhor maneira a disseminação de dados, suas variações, as formas como podem ser tratados e os requisitos necessários para que esse tratamento ocorra.

Cumpra destacar que, através do tratamento realizado em dados, os agentes de tratamento possibilitam o acesso às diversas informações, sendo que, algumas relativas ao cunho mais pessoal e delicado do indivíduo, podem ser consideradas sensíveis e, conseqüentemente, devem receber uma tutela específica, observando as regras para a sua utilização.

Ante ao novo contexto, surgem diversas discussões e novas problemáticas, entre elas, a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços pela portabilidade não autorizada de dados sensíveis. Ou seja, dados acerca de ideais filosóficos e religiosos, vida sexual, bem como, informações que dizem respeito à saúde e material genético do indivíduo, entre outros previstos no artigo 5º, inciso II da Lei nº 13.709<sup>2</sup>. Essas informações somente podem ser colhidas com o devido consentimento do titular ou do responsável legal. No caso de serem portadas ou repassadas a terceiros, sem prévia autorização, é necessário a responsabilização civil dos agentes de tratamento originários, uma vez que a transmissão invade a esfera da privacidade do titular.

Dessa forma, através do método de abordagem dedutivo, o presente artigo visa estudar e analisar a problemática em voga apresentada, haja vista que a violação dos dados sensíveis tornou-se corriqueira, acarretando o desrespeito aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, em tratados internacionais, além de diversos diplomas legais.

## 2 A NECESSIDADE ATUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A LEI 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD)

---

<sup>1</sup> C. Formenti, *Comunità virtuali e crisi della rappresentanza. Verso una società post democratica?*, Gli argomenti umani, 2004, p. 71 apud RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda - Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 170.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 07 maio. 2020.

Sancionada em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem com intuito regular as atividades de tratamentos de dados no Brasil<sup>3</sup>. Baseada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), ratificada na União Europeia em 2016, visando à proteção das pessoas naturais frente ao processamento e tratamento de dados, bem como defender os princípios fundamentais e de liberdades<sup>4</sup>.

A referida legislação da União Europeia proporciona aos titulares o pleno controle sobre seus dados e de que forma estão sendo tratados, seja durante a coleta, o uso, o compartilhamento, o armazenamento e, por fim, a exclusão<sup>5</sup>.

Em 23 de abril de 2014 foi promulgada a Lei nº 12.965, mais conhecida como Marco Civil da Internet, buscando estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para a devida utilização da internet em território brasileiro<sup>6</sup>. Importante frisar que o artigo 8º da referida lei estabelece de forma clara e precisa a importância da criação de legislação relativa ao tema, uma vez que: “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão, nas comunicações, é condição para o pleno exercício do direito ao acesso à internet<sup>7</sup>.”

Desta forma, percebe-se que a Lei nº 12.965 antecedeu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal, nº 13.709, e será revogada quando a nova legislação entrar em vigor, em maio de 2021, conforme artigo 65, inciso II da LGPD<sup>8</sup>. O Marco Civil da Internet não tratava de todos os assuntos necessários acerca da proteção de dados, mas foi extremamente relevante para a introdução de temas relacionados aos direitos fundamentais na internet.

Destaca-se que o trabalho em tela, ao longo do desenvolvimento, fará a análise de diversos artigos da Lei nº 13.709, além de estudar as conexões com outras legislações importantes para o estudo da tutela dos dados pessoais sensíveis e da responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou de serviços.

Os avanços tecnológicos do último século ocasionaram grandes mudanças nas formas de comunicação, e, conseqüentemente, na possibilidade de compartilhamento em larga escala de dados e informações, fragilizando-os quanto à segurança<sup>9</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 07 maio. 2020.

<sup>4</sup> UNIÃO EUROPEIA, *General Data Protection Regulation*. União Europeia. [20--]. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-74/>. Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>5</sup> LIMA, Caio César Carvalho. Objeto, aplicação material e aplicação territorial. In: MALDONADO, Viviane, Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). *Comentários ao GDPR; Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 25.

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acessado em: 07 maio 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acessado em: 07 maio 2020.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 07 maio. 2020.

<sup>9</sup> HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acessado em: 07 maio. 2020.

A sociedade desenvolveu uma nova forma de organização diante da evolução tecnológica, sendo intitulada *sociedade da informação*, uma vez que não há mais obstáculos para a difusão de dados<sup>10</sup>.

A internet, uma das principais influenciadoras para este desenvolvimento, ocasionou a desmaterialização da informação<sup>11</sup>. O armazenamento se tornou fácil e implicou em uma enorme mudança na quantidade de informações que podem ser processadas, assim como permitiu melhor organização, facilitando o acesso rápido<sup>12</sup>.

É importante salientar, ainda, outro aspecto fundamental do mundo digital que é a sua capacidade intrínseca de difusão da informação, concomitante, para um grande número de pessoas.

Os dados são informações que identificam um indivíduo, sendo possível transmiti-los ou processá-los pelo homem ou pelas máquinas<sup>13</sup>. Dessa forma, as informações pessoais dos indivíduos, ante a observação de seus comportamentos nas esferas digitais, são considerados o maior e principal recurso econômico mundial do Século XXI, demonstrando de forma clara a necessidade e importância de uma legislação eficaz acerca do tema<sup>14</sup>. Na atualidade, tudo o que é feito ou acessado, seja online ou off-line, deixa traços<sup>15</sup>:

A comunicação de dados entre computadores ou qualquer outros dispositivos nada mais é do que a interação, intercâmbio, troca de informações e mesmo de mensagens realizada entre pessoas humanas de forma individual ou coletiva, ou seja, a troca de informações na forma de arquivo de texto, sons e imagens digitalizadas, *software*, correspondência (*e-mail*) etc. e o conteúdo substancial da internet<sup>16</sup>.

Assim, tanto empresas como os próprios governos começaram a buscar meios que restringissem o acesso à suas informações, pois, uma vez que algum dado é lançado no meio digital, é difícil reaver o que foi exposto. O meio permite salvar e compartilhar de forma descontrolada.

Cumprir destacar também a necessidade de um cuidado maior por parte dos indivíduos com suas próprias informações lançadas no universo digital, como fotos, localizações e dados. Ao se expor de forma demasiada, o indivíduo acaba por correr o risco de ter suas informações tratadas e manipuladas.

---

<sup>10</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento* – 2ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 5.

<sup>11</sup> MURRAY, Andrew. *Information, Technology Law*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 4 apud BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento* – 2ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.7

<sup>12</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento* – 2ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 7.

<sup>13</sup> DADOS. *In: MICHAELIS Dicionário da língua portuguesa on-line*. São Paulo, Editora Melhoramento LTDA, 2015. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=Dado>. Acessado em: 09 maio 2020.

<sup>14</sup> FRAZÃO, Ana. *Fundamentos da proteção dos dados pessoais - Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados*. *In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro*. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 24.

<sup>15</sup> GRASSEGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. *The Data That Turned the World Upside Down*. Vice. 28 de janeiro de 2017. Disponível em: [https://www.vice.com/en\\_us/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win](https://www.vice.com/en_us/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win). Acessado em: 02 abr. 2020.

<sup>16</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação. Comentários à Lei n. 12.965/2015*. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 14.

Nesse contexto, conforme afirma a autora Laura Mendes: “Não é a tecnologia em si que causa problemas na sociedade, mas as decisões que tomamos em relação à tecnologia”<sup>17</sup>. Assim, o valor não está apenas na quantidade e na qualidade das informações coletadas, mas também na perspectiva de obtenção de novos dados através da realização de tratamentos minuciosos<sup>18</sup>.

A exploração indevida de dados pessoais, além de violar a privacidade, fere a individualidade e a autonomia, razão pela qual a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem como objetivo proteger a dignidade dos usuários que tiverem seus dados utilizados de forma indevida e proteger seus direitos básicos referentes à autodeterminação informativa, conforme especifica a jurista Ana Frazão<sup>19</sup>.

Conforme depreende-se dos artigos iniciais da referida Lei, seu propósito é extremamente amplo e visa não apenas estabelecer a forma como os dados devem ser tratados, bem como os princípios a serem seguidos, aspirando à proteção de direitos fundamentais de liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>20</sup>.

Assim, cabe ao Direito, diante desse novo fato social, adequar-se perante aos novos desafios regulatórios apresentados por uma sociedade que está em constante mudança<sup>21</sup>, tendo em vista que a proteção da privacidade é essencial e indispensável para manter a confiança em novas tecnologias<sup>22</sup>. Cumpre destacar o estabelecido pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, a ausência de legislação acerca do tema em discussão não pode impedir a fixação de preceitos para a remoção de dados disponibilizados na internet, ante clara necessidade.<sup>23</sup>

Cumpre citar, ainda, Stefano Rodotà, no sentido de que a internet, embora necessite de legislação para assegurar a privacidade dos indivíduos, deve permanecer um ambiente livre e disponível, para a liberdade de expressão, associação e, principalmente, para a experimentação de novas formas de democracia<sup>24</sup>.

---

<sup>17</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35.

<sup>18</sup> DE LA CUEVA, Pablo Lucas Murillo. *La construcción del derecho a la autodeterminación informativa*. Revista de Estudios Políticos, Madrid, 104 (Nueva Época), Abril/Junio 1999, p. 38, apud MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

<sup>19</sup> FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro*. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 100.

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 02 abr. 2020.

<sup>21</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento* – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 4.

<sup>22</sup> UNITED STATES OF AMERICA. *Consumer Data Privacy in a Networked World: a framework for protecting privacy and promoting innovation in the global digital economy*. Washington D.C, fevereiro de 2012. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/privacy-final.pdf>. Acessado em: 03 abr. 2020.

<sup>23</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro*. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 88.

<sup>24</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda - Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 169.

Destarte, as legislações e os julgadores devem evoluir, buscando tutelar de forma eficaz o mundo globalizado, vez que toda a movimentação da sociedade gerou, e, ainda gera mudanças inevitáveis e inimagináveis. A internet e a difusão de dados, assim como qualquer outro fenômeno social, acarretam consequências no mundo do Direito, que é obrigado a se adequar, visando responder às novas situações e preservar os direitos inerentes à personalidade, garantindo o bem comum.

### 3 TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados dialoga de forma precisa com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira, visto que seu objetivo visa à proteção da pessoa humana e de suas situações existenciais relevantes<sup>25</sup>.

O artigo 1º da Lei nº 13.709:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>26</sup>.

Ainda, a legislação brasileira destaca em seu artigo 17º, *caput*, que toda a pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus fatos e garantia dos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade<sup>27</sup>.

Os direitos fundamentais são de extrema importância para a proteção dos indivíduos e imprescindível para uma convivência harmônica na sociedade. Não se restringe apenas à relação de não interferência em determinados aspectos da vida individual por parte do Estado, mas também de terceiros que não devem interferir na intimidade alheia. Ou seja, são valores básicos e estão ligados à dignidade humana para determinar a limitação do poder<sup>28</sup>, visando garantir liberdades perante o Estado, bem como graças ao Estado. O homem tem como principal característica ser uma espécie social e suas liberdades são limitadas pela liberdade do próximo, assim como pelos interesses da coletividade<sup>29</sup>.

Esses direitos inerentes à dignidade humana estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Civil, além de diversos documentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos. O artigo 5º da Constituição Federal é de suma importância porque estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas naturais<sup>30</sup>. Já o artigo

---

<sup>25</sup> FRAZÃO, Ana. *Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro*. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 104.

<sup>26</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 02 abr. 2020.

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 02 abr. 2020.

<sup>28</sup> MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais* - 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 16.

<sup>29</sup> MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. *Direitos fundamentais* - (Série IDP: Linha direito comparado). Tradução Antônio Francisco de Souza e Antônio Franco. - São Paulo: Saraiva 2016, p. 48.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acessado em: 02 abr. 2020.

21º do Código Civil, discorre sobre a vida privada da pessoa natural, que é inviolável, cabendo ao judiciário agir para impedir ou cessar atos que possam causar danos.<sup>31</sup>

Cumpra destacar, ainda, o conceito de pessoa natural, sendo considerado como todo o ser humano, sujeito de direitos e deveres<sup>32</sup>. Ou seja, basta nascer com vida para adquirir a personalidade natural<sup>33</sup>.

Em 1980, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis publicaram um texto pioneiro referente ao direito à privacidade<sup>34</sup>. Assim, deram início ao conceito do direito de ser deixado sozinho, conhecido, também, como *right to be let alone*<sup>35</sup>. O intenso e complexo avanço da vida civilizada trouxe mudanças inevitáveis na esfera do direito e acabou por tornar a privacidade algo essencial para todos os indivíduos<sup>36</sup>. Dessa forma, surgiu o pensamento de que cada indivíduo poderia ter o direito de estabelecer o que deseja ou não que seja publicado a seu respeito, seja relativo aos seus pensamentos, às emoções ou às suas sensações<sup>37</sup>.

De acordo com Stefano Rodotà, "o nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de uma exigência "natural" de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo"<sup>38</sup>.

Observa-se que houve uma evolução no conceito de privacidade, iniciando na esfera internacional, e seguido pelo judiciário brasileiro, diante do temor de que houvesse um descontrole das informações e, conseqüentemente, a utilização das mesmas para fins contrários ao bem comum da sociedade. O Ministro Luís Felipe Salomão discorreu em um de seus acórdãos sobre os desafios que foram impostos pelo avanço da internet, reconhecendo, ainda, a necessidade de se desenvolver um novo conceito de privacidade:

A comunicação global via computadores pulverizou as fronteiras territoriais e criou um novo mecanismo de comunicação humana, porém não subverteu a possibilidade e a credibilidade da aplicação da lei baseada nas fronteiras geográficas, motivo pelo qual a inexistência de legislação internacional que

---

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em: 02 abr. 2020.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v. 1* – 18. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2002, p. 137 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Parte Geral / Carlos Roberto Gonçalves*. – *Coleção direito civil brasileiro volume 1* – 18. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 106.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Parte Geral / Carlos Roberto Gonçalves*. – *Coleção direito civil brasileiro volume 1* – 18. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 106.

<sup>34</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Pineiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. *Direito, Estado e Sociedade*. Periódico do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, Rio de Janeiro, nº 36, p. 178 a 199, jan/jun 2010. Disponível em: [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro\\_rodriguez36.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro_rodriguez36.pdf). Acessado em: 15 maio. 2020.

<sup>35</sup> BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The Right to Privacy* - Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5, 1890, p. 193 a 196. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acessado em: 17 maio. 2020.

<sup>36</sup> BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The Right to Privacy* - Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5, 1890, p. 193 a 196. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acessado em: 17 maio. 2020.

<sup>37</sup> BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The Right to Privacy* - Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5, 1890, p. 193 a 196. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acessado em: 17 maio. 2020.

<sup>38</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda - Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 27.

regulamente a jurisdição no ciberespaço abre a possibilidade de admissão da jurisdição do domicílio dos usuários da internet para a análise e processamento de demandas envolvendo eventuais condutas indevidas realizadas no espaço virtual. Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem<sup>39</sup>.

Assim, é de suma importância a proteção dos direitos fundamentais na Lei nº 13.709, bem como discutir questões inerentes ao direito à privacidade e como a legislação deve ser aplicada em casos de violação, tendo em vista a nova realidade apresentada pela sociedade que a cada dia torna-se mais conectada.

No momento em que a população começa a ser avaliada e classificada unicamente de acordo com seus dados e informações, surge a necessidade de uma proteção especial com o conteúdo tratado, estendendo-se para além do sigilo e privacidade, vez que é imprescindível para garantir a liberdade de cada cidadão poder se autodeterminar<sup>40</sup>.

A autodeterminação informativa é o direito de cada indivíduo de controlar, fiscalizar e limitar quais informações referentes aos seus dados pessoais podem ser acessadas e utilizadas<sup>41</sup>. Ou seja, houve o surgimento da possibilidade de controlar e determinar quais informações da vida particular do indivíduo devem ser protegidas, ao direito da devida desindexação de conteúdo vinculado ao seu nome, ocasionando o domínio da utilização das informações que lhe dizem respeito, ante a tutela acerca da autodeterminação informativa<sup>42</sup>. Importante salientar, ainda, que esse direito está previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 13.709<sup>43</sup>.

Destaca-se, conforme estabelecido pelo autor Rony Vainzof acerca do Julgamento do Censo, realizado pela Suprema Corte Alemã, em 1983, onde restou previsto uma série de ideais e princípios a serem observados no que se refere à

---

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.168.547 RJ - Rio de Janeiro. A evolução dos sistemas relacionados à informática proporciona a internacionalização das relações humanas, relativiza as distâncias geográficas e enseja múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos. (...). Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 maio de 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=959347&n\\_um\\_registro=200702529083&data=20110207&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=959347&n_um_registro=200702529083&data=20110207&formato=PDF). Acessado em: 07 maio. 2020.

<sup>40</sup> DONEDA, Danilo. *Princípios e proteção de dados pessoais*. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III: Marco Civil de internet*. Quartier Latin, 2015. t. I. p. 370 apud VAINZOF, Rony. *Dados pessoais, tratamento e princípios*. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). *Comentários ao GDPR; Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 48.

<sup>41</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Pineiro. *O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação*. *Direito, Estado e Sociedade*, periódico do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, Rio de Janeiro, nº 36, jan/jun 2010, pp. 190-192. Disponível em: [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro\\_rodriguez36.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro_rodriguez36.pdf). Acessado em: 15/05/2020.

<sup>42</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro* – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 85 e 86.

<sup>43</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 07 mai. 2020.



proteção de dados pessoais<sup>44</sup>. Além de reconhecer como um direito fundamental, bem como frisar que todo o cidadão tem o direito à autodeterminação informacional e, por consequência, tem o direito de decidir sobre a coleta e uso das informações colhidas a seu respeito<sup>45</sup>. Ou seja, o direito à autodeterminação informativa garante que o indivíduo possa desenvolver, da forma como bem entender, a sua personalidade<sup>46</sup>.

Dessa forma, o direito à autodeterminação informativa deve ser considerado e reconhecido como um direito fundamental, seja na legislação ou na jurisprudência brasileira, haja vista que apenas o direito à privacidade não é o suficiente para a correta e devida proteção na esfera da proteção de dados na internet<sup>47</sup>.

Assim, conclui-se a Lei nº 13.709 estabelece regras para proteção da privacidade, da liberdade e do livre desenvolvimento da pessoa natural, dado que informações no século XXI são extremamente valiosas e o conceito de autodeterminação informativa ganha, a cada dia, mais visibilidade e importância nos ordenamentos jurídicos em escala global.

#### 4 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 5º, II DA LGPD

O artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece as nomenclaturas e conceitos importantes para a interpretação da lei. É possível observar a existência de três tipos diferentes de conceitos referentes aos dados: dado pessoal, dado pessoal sensível e dado anonimizado<sup>48</sup>.

Em um conceito geral, dados pessoais, conforme já explicitado anteriormente, são informações vinculadas a uma pessoa natural que pode ser identificada, de forma direta ou indireta, isto é, revelando algo sobre aquele indivíduo. Dentre esses dados, cumpre ressaltar, de forma exemplificativa, os mais básicos: nome, data e local de nascimento, CPF, RG, residência, hábitos de consumo, preferências, entre outros<sup>49</sup>.

---

<sup>44</sup> VAINZOF, Rony. *Dados pessoais, tratamento e princípios*. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). *Comentários ao GDPR; Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 38

<sup>45</sup> VAINZOF, Rony. *Dados pessoais, tratamento e princípios*. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). *Comentários ao GDPR; Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 38

<sup>46</sup> PIEROTH, B.; SCHLINK, B., *Grundrechte Staatsrecht II*, 27ª ed., Heidelberg: C. F. Müller, p. 91 apud MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, Lisboa, Ano 5, 2019, p. 781. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf). Acessado em: 20. Jun. 2020.

<sup>47</sup> MENDONÇA, Fernanda Graebin. *O direito à autodeterminação informativa: A (des) necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil*. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 11., Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos da Universidade Federal de Santa Maria, 7., 2014, Santa Maria. *Anais [...] Santa Cruz do Sul: UNISC*, Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11702/1571>. Acessado em 15 maio. 2020.

<sup>48</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 21 maio 2020.

<sup>49</sup> BRASIL. SERPRO. *O que são dados pessoais, segundo a LGPD*. Brasília, 10 de maio 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-pessoais-lgpd>. Acessado em 20 maio. 2020.

Os dados pessoais sensíveis são referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, saúde, vida sexual, dado genético ou biométrico vinculados a uma pessoa identificável, isto é, dados íntimos de determinado indivíduo<sup>50</sup>. Dessa forma, a utilização ou tratamento desses dados só pode ocorrer caso enquadrem-se em uma das hipóteses previstas no artigo 11º da mesma legislação, devendo sempre haver o devido consentimento do titular ou do representante legal<sup>51</sup>.

Já os dados anonimizados, são referentes a indivíduos que não podem ser identificados e, assim, não são considerados dados pessoais, ficando fora do escopo de aplicação da Lei nº 13.709, conforme artigo 12º da referida legislação<sup>52</sup>. Ou seja, são dados que foram desvinculados de uma determinada pessoa, sem a possibilidade de que se descubra, de forma alguma, a verdadeira identidade.

Cumprido destacar que os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis estão conectados e sua diferenciação é uma linha tênue, haja vista que, com o devido tratamento, é possível chegar a dados pessoais sensíveis através de dados pessoais. Outra forma de distinção relativa aos dados pessoais sensíveis, é que são aqueles que o indivíduo não quer que sejam divulgados ou acessados por terceiros sem a devida autorização<sup>53</sup>. Assim, conclui-se que todo dado definido como sensível é um dado pessoal, mas nem todo dado pessoal pode ser considerado sensível<sup>54</sup>, ante as especificidades destacadas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018<sup>55</sup>.

De acordo com o professor Carlos Nelson Konder, os dados sensíveis trazem grande preocupação, haja vista a sua delicadeza e sua idoneidade no âmbito pessoal de cada indivíduo, posto que podem gerar movimentações sociais negativas, como exclusão e segregação, bem como lesão da identidade e privacidade singular, merecendo uma proteção mais rígida e restrita<sup>56</sup>.

Um dos grandes pilares acerca dos dados pessoais sensíveis é que o seu tratamento somente pode ser realizado com o consentimento do titular ou responsável legal. Há algumas exceções, conforme verifica-se no rol taxativo previsto no inciso II do artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em casos de cumprimento de obrigação legal ou regulatória; tratamento realizado pela administração pública

---

<sup>50</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 21 maio 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 21 maio 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 20 maio 2020.

<sup>53</sup> TUDISCO, Paula Melina Firmiano. LGPD e o tratamento dos dados pessoais sensíveis e de criança e adolescente. *Kuster Machado Advogados Associados*, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://www.kustermachado.adv.br/lgpd-e-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-e-de-criancas-e-adolescentes/>. Acessado em: 20 maio 2020.

<sup>54</sup> KONDER, Carlos Nelson. *O tratamento de dados sensíveis a luz da Lei 13.709/2018*. In: Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro*. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 452.

<sup>55</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 20 maio 2020.

<sup>56</sup> KONDER, Carlos Nelson. *O tratamento de dados sensíveis a luz da Lei 13.709/2018*. In: Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro*. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 451-455.

para políticas públicas que estejam previstas em leis ou regulamentos; para a realização de estudos por órgãos de pesquisa com a devida anonimização dos dados; exercício regular de direitos, contratos e processos, sejam eles judiciais, administrativos ou arbitrais; proteção da vida e da incolumidade física do indivíduo; tutela da saúde, exclusivamente realizado por profissionais da área e para prevenir a ocorrência de fraudes, visando a segurança do titular<sup>57</sup>.

O consentimento ou o ato de consentir significa dar autorização, concordância com as ideias ou permissão<sup>58</sup>. Já no artigo 5º, inciso XII, da Lei nº 13.709, resta estabelecido que é "a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade determinada<sup>59</sup>". Ou seja, de forma sucinta, trata-se da anuência do indivíduo, de forma livre e de acordo com as suas vontades para a utilização ou tratamento de seus dados.

Veja-se que o consentimento livre do titular depende de informações claras, precisas para detalhar corretamente de que forma e em quais situações serão utilizados os dados. Assim, o consentimento só é válido quando o indivíduo tem plena noção de tudo que será realizado a partir das informações que ele consentiu o tratamento, ou seja, o consentimento de forma restritiva, não podendo o portador do dado estender a autorização concedida para além do especificado ao titular<sup>60</sup>.

Ainda, o consentimento deve observar o princípio da finalidade, devendo ocorrer de acordo com propósitos legítimos e específicos, previamente informados ao titular ou responsável legal, sem a possibilidade de desvio da finalidade quando não há prévia autorização<sup>61</sup>. Desse modo, ocorre a restrição da utilização de forma generalizada de informações<sup>62</sup>.

Portanto, conforme observa-se no artigo 8º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a autora Ana Frazão discorre em um de seus artigos, deve ser demonstrada a vontade inequívoca do titular, sem a necessidade de estar escrita e não será válida caso verifique-se a existência de vício de vontade<sup>63</sup>. Assim,

---

<sup>57</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 20 maio 2020.

<sup>58</sup> CONSENTIMENTO. In: MICHAELIS Dicionário da língua portuguesa on-line. São Paulo: Editora Melhoramento LTDA, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/consentimento/> Acessado em: 01 jun. 2020.

<sup>59</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 02 jun. 2020.

<sup>60</sup> TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro*. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 298.

<sup>61</sup> TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro*. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 302.

<sup>62</sup> TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro*. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 298.

<sup>63</sup> FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. JOTA. São Paulo, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018> .Acessado em: 01 jun. 2020.

cabe ao controlador do dado o ônus probatório de que a autorização foi obtida de acordo com a legislação<sup>64</sup>. O objetivo é restringir aquele que coletou e tratou os dados pela primeira vez e com a devida autorização do titular, de compartilhar com terceiros que não estejam previamente presentes na relação jurídica consentida<sup>65</sup>. Dessa forma, pode-se considerar que o consentimento tem que ser altamente qualificado<sup>66</sup>.

Cumprido salientar que o consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mediante pedido expresso do titular do dado, tendo em vista o seu direito à autodeterminação informativa inerente aos seus dados<sup>67</sup>.

Nesse contexto, cumpre frisar o estabelecido por Fabiano Menke em um de seus artigos:

“(...) o direito da proteção de dados não regula a propriedade, mas sim consiste num ordenamento sobre a informação e a comunicação a eles relacionada, determinando quem, em qual relação, e em que situação, está autorizado a lidar com os modelos de uma determinada pessoa de uma determinada maneira<sup>68</sup>”.

Ainda, se mostra necessário destacar de forma breve que o controlador é a pessoa física ou jurídica que toma as decisões pertinentes ao tratamento dos dados<sup>69</sup>. Já o operador, é a pessoa física ou jurídica que realiza o tratamento em nome do controlador. Ainda, destaca-se que a nomenclatura “agentes de tratamento”, prevista no artigo 5º, inciso IX, refere-se a ambos, controlador e operador de dados<sup>70</sup>.

A *General Data Protection Regulation* (GDPR), legislação da União Europeia acerca do mesmo tema, também especifica nos artigos 5º e 7º os princípios relacionados ao tratamento de dados, estabelecendo a necessidade da existência de um fim específico, explícito e com determinado propósito, além de limitar a coleta de apenas dados necessários, relevantes e adequados para o objetivo visado, bem como

---

<sup>64</sup> FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. *JOTA*. São Paulo, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acessado em: 01 jun. 2020.

<sup>65</sup> FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. *JOTA*. São Paulo, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acessado em: 01 jun. 2020.

<sup>66</sup> FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. *JOTA*. São Paulo, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acessado em: 01 jun. 2020.

<sup>67</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 02 jun. 2020.

<sup>68</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, Lisboa, Ano 5, 2019, p. 781. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf). Acessado em: 20. Jun. 2020.

<sup>69</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 02 jun. 2020.

<sup>70</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 02 jun. 2020.

a necessidade do consentimento do titular dos dados, podendo, o mesmo, retirar a qualquer momento <sup>71</sup>.

Observa-se que a GDPR não tece em seus artigos, de forma clara e expressa a existência dos dados pessoais considerados sensíveis, porém, no artigo 9º, *caput*, considera os dados étnicos, raciais, opiniões políticas, sexualidade, saúde, convicções religiosas, entre outros, uma categoria especial<sup>72</sup>.

Destarte, ambas as legislações deixam claro a necessidade de maior proteção no que se considera o dado pessoal sensível, ante seu caráter extremamente delicado, sendo necessário sempre o devido consentimento. Ainda, é essencial que o tratamento seja realizado com determinada finalidade, de forma clara e utilizando apenas as informações essenciais, objetivando evitar qualquer desvio do dado para o tratamento além do autorizado pelo titular.

## 5 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS

Conforme especificado anteriormente, os dados são todas informações que foram devidamente processadas e dispostas, que estejam direta ou indiretamente relacionadas a alguma pessoa identificada ou identificável, permitindo chegar a um determinado conhecimento.

Desse modo, cumpre fazer uma diferenciação acerca do vocabulário presente no tema, tendo em vista que os dados se encontram de forma bruta<sup>73</sup>, ou seja, ainda não foram devidamente tratados para gerar um dado relevante<sup>74</sup>. Já a informação, é o dado refinado, de forma inteligível, que irá mostrar algo útil para o nicho que foi focado no momento do tratamento<sup>75</sup>.

O tratamento de dados, conforme foi possível observar com a leitura da legislação, nada mais é do que toda e qualquer operação realizada, como por exemplo coletas, classificação, transmissão e armazenamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento<sup>76</sup>, visando a obtenção de novas informações, as quais, atualmente, possuem alto valor comercial, vez que estamos na considerada sociedade da informação.

Uma das principais formas de armazenamento é através dos bancos de dados existentes. Esse mecanismo disponível pode ser considerado um banco de informações acerca de determinado tema, gerando uma estrutura organizada em um

---

<sup>71</sup> UNIÃO EUROPEIA, *General Data Protection Regulation*. União Europeia. [20--]. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acessado em: 02 jun. 2020.

<sup>72</sup> VAINZOF, Rony. *Dados pessoais, tratamento e princípios*. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). *Comentários ao GDPR; Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 39.

<sup>73</sup> ROB, Peter. *Sistemas de bancos de dados: projetos e implementação*. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 4 apud BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento* – 2ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 32.

<sup>74</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento* – 2ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 31 e 32.

<sup>75</sup> FINOCCHIARO, Giusella. *Privacy e protezione dei dati personali*. Torino: Zanichelli Editore, Torino, 2012. p. 33 apud BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento* – 2ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 32.

<sup>76</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 02 jun. 2020.

mesmo sentido para a melhor extração de informações contidas<sup>77</sup>. Portanto, através da avaliação dessas informações tratadas e disponíveis em banco de dados, empresas e lojas têm acesso às preferências dos clientes, tendências comerciais, entre outras questões que podem ser influenciadas diretamente pelos dados coletados.

Cabe destacar o livro *A vida na sociedade da vigilância*, de Stefano Rodotà, onde resta transcrito a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu, do ano de 1995, que versava sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e a livre circulação de dados, estabelecendo, no artigo 2º, alínea C, que os bancos e arquivos de dados são qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível, que seguem determinados critérios, seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional<sup>78</sup>.

Assim, os bancos de dados são caracterizados por um conjunto organizado e lógico, visando ao fácil entendimento das informações presentes<sup>79</sup>. Ainda, os bancos podem ser físicos ou automatizados, sendo que a maior incidência de violação à privacidade do titular ocorre nos meios tecnológicos<sup>80</sup>.

Cumprir frisar o estabelecido pela autora Ana Isabel Herran Ortiz, que o tratamento de dados é dinâmico, vez que maneja informações, relacionando-as, e criando novos dados, a partir da aplicação de critérios de tratamento<sup>81</sup>.

Diante do aumento exponencial de dados armazenados, no final dos anos 80, foi proposta a técnica de mineração de dados, sendo um processo dividido em fases, seja para o entendimento do dado, preparação e modelagem, visando obter, no final, apenas os dados que merecem destaque, gerando a redução do volume e focando apenas no essencial para determinado tipo de negócio<sup>82</sup>.

Assim, segundo o autor Bruno Bioni, pode-se considerar a mineração como uma dinâmica realizada em determinado sistema que permite a organização e estruturação de dados específicos, objetivando a produção de informações e, conseqüentemente, revertendo o resultado para a tomada de decisões ou observação de determinadas características de mercado, dependendo do objetivo do controlador<sup>83</sup>. Dessa forma, o principal intuito é tratar os dados relevantes acumulados em bancos de armazenamento e fazer a diferenciação do que é importante para o controlador, evitando grandes acúmulos, tendo em vista que o volume colhido geralmente é elevado e nem todos os dados são fundamentais para o fim desejado.

---

<sup>77</sup> SILVA, Débora. *Banco de Dados*. Pernambuco. 24 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/banco-de-dados/>. Acessado em: 02 jun. 2020.

<sup>78</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda - Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 312 e 313.

<sup>79</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p.58

<sup>80</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58-59.

<sup>81</sup> ORTIZ, Ana Isabel Herran. *La Violación de la intimidad en la protección de datos personales*. Cit., p. 214 apud MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58.

<sup>82</sup> CAMILO, Cassio Oliveira; SILVA, Joao Carlos da. *Relatório Técnico: Mineração de Dados: conceitos, tarefas, métodos e ferramentas*. Goiás: UFG, 2009, p. 2. Disponível em: [http://ww2.inf.ufg.br/sites/default/files/uploads/relatorios-tecnicos/RT-INF\\_001-09.pdf](http://ww2.inf.ufg.br/sites/default/files/uploads/relatorios-tecnicos/RT-INF_001-09.pdf). Acessado em: 02 jun. 2020.

<sup>83</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento* – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 37.

A LGPD estabelece regras e princípios que devem ser seguidos e levados em consideração pelos agentes de tratamento, conforme especificado no artigo 6º, sejam eles: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas<sup>84</sup>. Contudo, cumpre destacar que a legislação brasileira não versa com clareza de que forma os dados devem ou podem ser tratados, a julgar que, no mundo cada vez mais tecnológico, existem diversas formas e técnicas para a realização da coleta, o processamento e, por fim, o armazenamento dessas informações.

### 5.1 O tratamento de dados pelos fornecedores de produtos ou serviços

No que se refere ao tratamento realizado pelo fornecedor de produto ou serviços, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90 também estabelece parâmetros acerca dos direitos e garantias previstos para casos com a utilização de bancos de dados e cadastros de consumidores, conforme artigos 43 e 44<sup>85</sup>. Assim, esses arquivos processados visam à coleta de informações pessoais, assim como comportamentos e preferências relacionadas aos hábitos e preferências de consumo.

Cabe mencionar que o Código de Defesa do Consumidor foi a primeira legislação brasileira que observou a questão dos dados pessoais de forma mais atual e com o objetivo de enfrentar as novas formas de processamento de dados com a utilização de tecnologia<sup>86</sup>.

A Lei nº 8.078 estabelece a possibilidade do titular ter acesso às informações existentes em seu nome, a fonte de onde que foi retirada, com linguagem de fácil compreensão, e o direito de pedir correção em casos de inexatidão<sup>87</sup>. Ainda, estabelece que, após cinco anos, deve haver a exclusão de informações negativas, isto é, aquelas relativas a cobranças de débitos do consumidor<sup>88</sup>.

Dessa forma, a legislação consumerista brasileira tece uma breve abordagem sobre alguns princípios da proteção de dados, fornecendo parâmetros úteis, mas sempre focando nas relações de consumo, sem assumir totalmente a questão em um contexto geral<sup>89</sup>. Consequentemente, é possível observar indícios da aplicação do princípio da finalidade, por exemplo, uma vez que os dados somente devem ser

---

<sup>84</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 02 jun. 2020.

<sup>85</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acessado em 05 jun. 2020.

<sup>86</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141.

<sup>87</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>88</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>89</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados - 2ª. ed.* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 266.

tratados pelo fornecedor de produtos ou serviços para os devidos fins que motivaram a coleta, sem qualquer extensão<sup>90</sup>.

Assim, conforme Bruno Miragem específica, o tratamento de dados que estiver conectado direta ou indiretamente com o estímulo à atividade econômica vinculada ao mercado de consumo, terá a incidência de ambas as legislações, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>91</sup>.

Conforme o CDC, o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que compra ou utiliza um produto, ou seja, o destinatário final<sup>92</sup>. O fornecedor é aquele que desenvolve atividades de produção, de distribuição, de prestação de serviço, de comercialização de produtos, entre outras atividades econômicas<sup>93</sup>. Assim, após a devida conceituação, é possível fazer a conexão entre as duas legislações, visto que a figura do consumidor, prevista na Lei nº 8.078, nada mais é do que o titular dos dados no escopo da Lei nº 13.709 e o fornecedor pode ser considerado os agentes de tratamento.

Nesse contexto, é necessário, ainda, estabelecer as responsabilidades previstas no escopo nacional e internacional dos agentes de tratamento, ou, no caso em tela, dos fornecedores de produtos e serviços com a segurança dos dados coletados e tratados. O artigo 24 da GDPR estabelece as responsabilidades do controlador de dados, devendo implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para que o tratamento seja realizado de acordo com a regulação, bem como implementando políticas de proteção eficazes<sup>94</sup>. Já na legislação brasileira, no artigo 46, *caput*, resta estabelecido que os agentes de tratamento devem adotar todas as medidas de segurança possíveis para proteger os dados de acesso não autorizado, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito<sup>95</sup>. Ainda, no §2º do mesmo artigo, verifica-se que as medidas tratadas no *caput* devem ser aplicadas em todas as fases do tratamento, sem exceções<sup>96</sup>.

No artigo 47, a lei ainda amplia a responsabilização, no que tange à proteção dos dados, estabelecendo que os agentes de tratamento, bem como qualquer pessoa que intervenha de alguma forma em uma das fases do tratamento, tem a obrigação de

---

<sup>90</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto*. - 5ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 330 apud DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados* - 2ª. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 266.

<sup>91</sup> MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 1009/2019, nov. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF.

<sup>92</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>93</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>94</sup> UNIÃO EUROPEIA, *General Data Protection Regulation*. União Europeia. [20--]. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>95</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>96</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.



garantir a devida segurança para os dados<sup>97</sup>. Cumpre destacar que os sistemas utilizados devem atender de forma rígida os requisitos de segurança, seguir padrões de boas práticas e governança, além de observar todos os princípios gerais<sup>98</sup>. Nesse sentido, o *recital 74*, da *General Data Protection Regulation* também frisa a responsabilidade dos agentes de tratamento para implementar medidas efetivas e apropriadas para demonstrar a devida conformidade do tratamento realizado com a legislação aplicada<sup>99</sup>.

Para fim exemplificativo, conforme Martins Evans, as principais formas de coleta de dados do consumidor são através de: " i) transações comerciais; ii) censos e registros públicos; iii) pesquisas de mercado e de estilo de vida; iv) sorteios e concursos; v) comercialização e cessão de dados; e, vi) tecnologias de controle na internet"<sup>100</sup>.

Assim, percebe-se que tanto na esfera brasileira quanto na europeia, é clara responsabilização do fornecedor de serviço ou produto, que realiza tratamento de dados, em seguir de forma adequada às diretrizes impostas. Ou seja, o fornecedor que realizar o tratamento com a devida autorização é legalmente responsável pela preservação da segurança das informações, desde a concepção do produto ou do serviço, até a sua execução, tendo em vista sempre a proteção dos direitos fundamentais inerentes à individualidade dos titulares dos dados.

É preciso, ainda, citar que um dos maiores objetivos do Código de Defesa do Consumidor é reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, conforme artigo 4º, inciso I da Lei 8.078<sup>101</sup>. A vulnerabilidade é o reconhecimento da condição mais fraca do consumidor, posto que pode ser ofendido ou ferido no âmbito psíquico ou físico, além de ter danos na esfera econômica, sendo considerada uma realidade material inafastável<sup>102</sup>.

Dessa forma, ao analisar a questão referente ao tratamento de dados, com o viés consumerista, é de suma importância também considerar o instituto da vulnerabilidade do consumidor<sup>103</sup>. Vez que, os dados, ou qualquer outra informação que possa ser extraída, formam uma personificação virtual para a sociedade, podendo gerar a ampliação ou redução de oportunidades, assim como a classificação e

---

<sup>97</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>98</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>99</sup> UNIÃO EUROPEIA, *General Data Protection Regulation*. União Europeia. [20--]. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-74/>. Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>100</sup> EVANS, Martin. *The data-informed marketing model and its social responsibility*. In: LACE, Susan (Ed.). *The Glass Consumer*, cit., p. 103 e 104 apud MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 96.

<sup>101</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>102</sup> MORAIS, Paulo Valerio Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais*. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 125 apud CHAVES, Silvana Fernandes. *A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor nas contratações eletrônicas* / Silvana Fernandes Moraes – Barueri/SP: Manole, 2015, p. 52.

<sup>103</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 198.

discriminação<sup>104</sup>. Assim, a vulnerabilidade consumerista deve ser levada em consideração, seja a técnica, por possuir menos informações do que o fornecedor, ou fática, em relação aos recursos utilizados<sup>105</sup>.

Conectado com a vulnerabilidade do consumidor, importante também ressaltar a necessidade da boa-fé do fornecedor, que deve explicar da forma mais clara e transparente possível as principais condições da relação de consumo, independente de ser consumada em meio digital ou físico<sup>106</sup>. Assim, cabe ao fornecedor observar sempre o princípio da boa-fé, prestando informações corretas e suficientes para que os consumidores possam confiar na relação<sup>107</sup>. Ainda, a boa-fé é de suma importância para a atual sociedade de consumo, onde o consumidor se torna cada vez mais vulnerável frente à tantas ofertas e publicidades<sup>108</sup>, uma vez que, através da análise minuciosa de dados pessoais, podem ser destinadas de forma única e direta à determinado grupo de pessoas.

No escopo da proteção de dados, a boa-fé deve ser aplicada nas expectativas do titular/consumidor, frente ao controlador dos dados, sempre observando os requisitos necessários para o tratamento que já foram citados, como a finalidade de uso, o consentimento e a clareza com o titular dos dados em relação aos tratamentos realizados<sup>109</sup>. Ou seja, conforme Bruno Miragem, a boa-fé no universo digital de tratamento de dados também vincula as ofertas realizadas, assim com preserva todas as informações pré-negociais entre fornecedor e consumidor<sup>110</sup>.

No escopo da LGPD também há menção quanto à importância e aplicação do instituto da boa-fé, prevista no artigo 6º, devendo ser observada em todas as atividades relacionadas ao tratamento de dados, independente de se enquadrar no universo consumerista<sup>111</sup>.

---

<sup>104</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 198.

<sup>105</sup> MARQUES, Cláudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, cit., p. 144 apud MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental* / Laura Schertel Mendes. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 199.

<sup>106</sup> CHAVES, Silvana Fernandes. *A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor nas contratações eletrônicas*. – Barueri/SP: Manole, 2015, p. 58.

<sup>107</sup> VAZ, Caroline. A responsabilidade civil e o direito à informações dos consumidores na sociedade de consumo. In: Plínio Melgaré. (Org.) *O direito das obrigações na contemporaneidade: Estudos em Homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=VDpRDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=VDpRDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acessado em: 21. Jun. 2020.

<sup>108</sup> VAZ, Caroline. A responsabilidade civil e o direito à informações dos consumidores na sociedade de consumo. In: Plínio Melgaré. (Org.) *O direito das obrigações na contemporaneidade: Estudos em Homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=VDpRDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=VDpRDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acessado em: 21. Jun. 2020.

<sup>109</sup> MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 1009/2019, nov. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF.

<sup>110</sup> MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 1009/2019, nov. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF.

<sup>111</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

Ante ao exposto, na hipótese em discussão no presente trabalho, é de fundamental importância a comunicação entre ambas as leis e a aplicação conjunta, por se tratar de uma relação de consumo, observando todos princípios e protegendo o consumidor que, mesmo na esfera digital, é considerado vulnerável.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES PELA PORTABILIDADE NÃO AUTORIZADA DE DADOS A OUTRO FORNECEDOR DE SERVIÇO OU PRODUTO

Inicialmente, destaca-se que a responsabilidade civil tem por objetivo, conforme Sérgio Cavalieri Filho, "o direito se destina aos atos ilícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos"<sup>112</sup>. Assim, o objetivo desse instituto é estabelecer deveres para as condutas externas de cada indivíduo, imposta pelo Direito visando à convivência harmônica em sociedade<sup>113</sup>. Ainda, o artigo 927 do Código Civil, estabelece que a responsabilidade civil será imputada a quem, através de atos ilícitos, gerou algum dano a outrem, sendo obrigado a reparar<sup>114</sup>.

Vale salientar que com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, houve grandes mudanças na esfera da responsabilidade civil, nas relações de consumo, gerando uma nova área intitulada responsabilidade civil nas relações consumeristas<sup>115</sup>. Desse modo, o tema discutido em tela traz a necessária conexão e correlação entre três diferentes dispositivos legais, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados.

No que se refere à responsabilidade civil na Lei nº 13.709, verifica-se que há previsão na seção III, do capítulo VI, artigos 42 à 45<sup>116</sup>. Assim, os agentes de tratamento que em razão da atividade causem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, violam a legislação acerca da proteção de dados pessoais e, por isso, são obrigados a realizar a devida reparação<sup>117</sup>. Observa-se que há diferenciações nas atribuições de cada agente de tratamento e, da mesma forma, diferenciação no plano da responsabilidade<sup>118</sup>.

A Lei Geral de Proteção de Dados não estabelece um regime geral de responsabilidade solidária<sup>119</sup>. A mesma não pode ser presumida, devendo ser especificada, e a legislação estabeleceu de forma individual as responsabilidades de

---

<sup>112</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 15.

<sup>113</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 16.

<sup>114</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>115</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 35.

<sup>116</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>117</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>118</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 247.

<sup>119</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 250.

cada um dos agentes de tratamento<sup>120</sup>. Assim, entende-se que o regime geral de responsabilidade é não solidário<sup>121</sup>, e, apenas poderá ser considerada solidário, caso os agentes de tratamento ajam na forma prevista no artigo 42, §1º, inciso I e II<sup>122</sup>.

Nesse sentido, o operador será responsável solidário, apenas, pelos danos, caso descumpra as obrigações previstas na legislação, ou não seguir as instruções lícitas fornecidas pelo controlador<sup>123</sup>. Já o controlador, que estiver diretamente envolvido no tratamento que gerou danos ao titular, também será responsável solidário<sup>124</sup>. Isto é, a solidariedade é a exceção, sendo regra geral na Lei Geral de Proteção de Dados que os agentes apenas podem ser responsáveis pelos danos provocados decorrentes de suas atribuições específicas<sup>125</sup>.

No §2º do artigo 42, está prevista a inversão do ônus da prova, a favor do titular ou responsável legal pelo juiz, quando demonstrada a verossimilhança das informações, hipossuficiência para a produção da prova necessária ou quando a produção for extremamente onerosa<sup>126</sup>. Assim, a Lei nº 13.709 segue moldes de aplicação do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere ao ônus probatório em ações consumeristas<sup>127</sup>.

Já no artigo 43, da LGPD, há algumas excludentes, ou seja, hipóteses em que os agentes de tratamento não serão responsabilizados pelos danos causados<sup>128</sup>. Sejam elas: quando não for realizado o tratamento com os dados; quando o tratamento é realizado de acordo com o estabelecido em legislação, sem qualquer violação, e quando o dano ocorre por culpa exclusiva do titular ou de terceiros<sup>129</sup>. Contudo, é de suma importância frisar que cabe aos agentes comprovar a ocorrência

---

<sup>120</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 250.

<sup>121</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista do Direito do Consumidor*, vol. 120, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov.-dez./2018, p. 496 apud TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 250.

<sup>122</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>123</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>124</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>125</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 250.

<sup>126</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>127</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712). Acessado em 11 jun. 2020.

<sup>128</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>129</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

dessas hipóteses<sup>130</sup>. Dessa forma, para haver a responsabilização é necessária a existência de nexos causal, ou seja, a relação entre o ato que gerou o dano e o efeito vivenciado pela vítima<sup>131</sup>. Assim, nos casos em que ocorre a exclusão da responsabilidade, verifica-se que não há nexos causal, isto é, inexistente a conexão entre o agir e o dano causado.

O tratamento realizado será irregular quando não observar a legislação e não for realizado de acordo com os critérios de segurança que o titular espera dos agentes, levando em consideração a forma com que será realizado, o resultado e riscos que se espera e as técnicas utilizadas e disponíveis à época do tratamento, conforme observa-se no artigo 44<sup>132</sup>.

Por fim, no que tange ao escopo da LGPD acerca da responsabilidade civil, o artigo 45, prevê a aplicação de outras legislações quando a violação ocorrer em relação de consumo<sup>133</sup>.

Assim, observa-se duas situações com a aplicação da responsabilidade civil do fornecedor de serviços e produtos na esfera da Lei nº 13.709: "a) violação de normas jurídicas, do microssistema de proteção de dados; b) violação de normas técnicas, voltadas à segurança e proteção de dados pessoais<sup>134</sup>." Isto é, pode haver a responsabilização ante ao descumprimento das normas e princípios previstos na legislação, ou pelo desrespeito às normas técnicas que devem ser seguidas para a realização do tratamento dos dados.

## 6.1 Natureza da responsabilidade civil imposta aos fornecedores pela portabilidade não consentida de dados a outro fornecedor de serviço ou produtos: objetiva ou subjetiva

A Lei Geral de Proteção de Dados expõe em seu artigo 42, *caput*, o dever de reparação por dano causado pelos agentes de tratamento, mas não especifica de forma clara, em seus artigos, a natureza da responsabilidade civil aplicável aos casos de violação das normas previstas. Dessa forma, antes de discorrer sobre o tema, cumpre frisar que a Lei nº 13.709 é muito recente e, ainda, não está em vigor, razão pela qual ainda há muito a debater e discutir. Ou seja, o que verifica-se é apenas o início dos trabalhos e pesquisas relativos ao tema<sup>135</sup>.

Na esfera da responsabilidade civil, observa-se a existência de duas vertentes para verificar a sua natureza, com culpa, ou sem culpa. A responsabilidade subjetiva

---

<sup>130</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

<sup>131</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 81.

<sup>132</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 10 jun. 2020.

<sup>133</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 10 jun. 2020.

<sup>134</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712). Acessado em 11 jun. 2020.

<sup>135</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 238.

depende da expressa comprovação de culpa, visando evitar situações injustas<sup>136</sup>. Já a de natureza objetiva, ocorre sem qualquer comprovação de culpa<sup>137</sup>. No presente tema, observa-se uma divisão no que se refere à natureza da responsabilidade civil na Lei nº 13.709, existindo argumentos a favor e contra para ambos<sup>138</sup>, haja vista que a legislação não foi clara quanto à aplicabilidade, seja da responsabilidade objetiva ou da subjetiva<sup>139</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor aplica a responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem a necessidade de comprovação de culpa, sendo considerado um direito inerente ao consumidor, tendo em vista o desequilíbrio das relações consumeristas<sup>140</sup>. Assim, possível fazer a conexão com a Lei Geral de Proteção de Dados, onde verifica-se uma assimetria entre o conhecimento dos agentes de tratamento e do titular do dado<sup>141</sup>.

Conforme Fernando Antônio Tasso, a Lei nº 13.709 não pressupõe em seus artigos o elemento da culpa na violação dos dados pessoais, mas também não exclui a sua aplicação de forma expressa<sup>142</sup>.

Através da leitura do artigo 44, *caput* e parágrafo único, é possível observar que o legislador somente estabelece a necessidade de um tratamento irregular, sem seguir o estabelecido na legislação e sem fornecer a segurança que o titular pode esperar para caracterizar a responsabilização dos agentes de tratamento<sup>143</sup>. Assim, "são utilizados apenas dois critérios objetivos para fundamentar a responsabilidade, quais sejam, o exercício da atividade de tratamento de dados e a violação da legislação de proteção de dados<sup>144</sup>".

---

<sup>136</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. vol. 2 / Flávio Tartuce. 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 333.

<sup>137</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. vol. 2 / Flávio Tartuce. 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 333.

<sup>138</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239.

<sup>139</sup> BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. *In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 323 apud TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97 - 115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acessado em: 10 jun. 2020.

<sup>140</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. vol. 2 / Flávio Tartuce. 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 336.

<sup>141</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239.

<sup>142</sup> TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acessado em: 10 jun. 2020.

<sup>143</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 11 jun. 2020.

<sup>144</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO IBERC*, 3., 2019, São Paulo. Palestras [...]. [S. l.]: Iberc, 2019, apud TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acessado em: 10 jun. 2020.

Ainda, é possível fazer a presunção de que nas hipóteses de violação de dados, nas relações de consumo, é aplicada a regra geral do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, responsabilidade civil objetiva, uma vez que o artigo 45, da Lei nº 13.709, estabelece que, nesses casos, as relações ficam sujeitas às regras de legislação pertinente<sup>145</sup>.

No que se refere ao debate relativo à aplicação da responsabilidade subjetiva na LGPD, percebe-se que o legislador criou uma série de direitos e deveres referentes aos cuidados que devem ser seguidos ao longo dos artigos<sup>146</sup>. Ou seja, há o estabelecimento de direitos e deveres para que ocorra a aplicação da culpa<sup>147</sup>. Assim, quando se discute deveres, o principal objetivo principal é analisar se houve ou não a incidência de culpa no ato realizado<sup>148</sup>.

Nesse sentido, cabe destacar que há fixação de um *standard* de conduta<sup>149</sup> para os agentes, sob o risco de haver a responsabilização pelo tratamento irregular ou pela ausência de parâmetros necessários para devida segurança dos dados<sup>150</sup>.

Ainda, por não ter especificado em qualquer dispositivo legal algo que indicassem a não incidência da culpa, gera a possibilidade de interpretação no sentido favorável ao reconhecimento da responsabilidade subjetiva<sup>151</sup>. Nesse contexto, observa-se que, em regra, as interações privadas serão conduzidas pelo Código Civil e terão a aplicação da responsabilidade subjetiva, salvo em determinadas hipóteses<sup>152</sup>.

Cumprido frisar que, de acordo com o artigo 43 da Lei Geral de Proteção de Dados, os agentes de tratamento somente não serão punidos se demonstrarem a sua ausência de culpa nos casos arrolados nos incisos seguintes<sup>153</sup>. Isto é, afastando a

---

<sup>145</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 11 jun. 2020.

<sup>146</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239.

<sup>147</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239.

<sup>148</sup> COSTA, Judith Martins. Entendendo problemas médico-jurídicos em ginecologia e obstetrícia. *In: Revista dos Tribunais*, vol. 831, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2005, p. 112 apud TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 240.

<sup>149</sup> TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acessado em: 10 jun. 2020.

<sup>150</sup> TERRA, Aline de Miranda. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. TEPEDINO, Gustavo (org). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 242.

<sup>151</sup> TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acessado em: 10 jun. 2020.

<sup>152</sup> TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acessado em: 10 jun. 2020.

<sup>153</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 12 jun. 2020.

aplicação do Código de Defesa do Consumidor e se aproximando da responsabilidade prevista no Código Civil.

Assim, a natureza aplicável seria a prevista no Código Civil, responsabilidade civil subjetiva que, somente, pode ser configurada com a comprovação da culpa do agente de tratamento o qual descumpriu ou não forneceu a segurança necessária para os dados, conforme enunciado pela Lei nº 13.709<sup>154</sup>.

Ou seja, verifica-se a hipótese de dupla inserção da responsabilidade civil, na esfera da Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista a sua obscuridade relativa ao tema.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a Lei nº 13.709 possibilitou tanto a interpretação vinculada ao Código Civil, quanto ao Código de Defesa do Consumidor, assim, ocasionando a viabilidade de aplicação tanto da responsabilidade civil da natureza subjetiva quanto da objetiva.

No caso em tela, por se tratar da relação entre o fornecedor de produtos ou serviços e do titular dos dados que foram tratados, é de fundamental importância que haja conexão com o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se tratar de relação consumerista. Sendo assim, toda e qualquer violação que de alguma forma se relacione com a esfera do CDC, deve ter a aplicação dos princípios e regimes jurídicos focados em defender da melhor maneira possível os interesses do consumidor, observando a sua vulnerabilidade ante ao fornecedor que detém maior poder econômico e técnico sobre o tema.

Por fim, é importante lembrar que a Lei Geral de Proteção de Dados ainda não entrou em vigor<sup>155</sup> e as discussões a seu respeito são recentes. Portanto, não é possível alcançar uma conclusão precisa e concreta acerca do tema, uma vez que há muitas questões e soluções que surgirão ao longo do tempo, além de inúmeros debates e discussões que acontecerão nas doutrinas e jurisprudências.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, [S. l.], v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acessado em: 17 maio. 2020.

---

<sup>154</sup> TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acessado em: 10 jun. 2020.

<sup>155</sup> BRASIL. *Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 12 jun. 2020.



BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acessado em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acessado em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acessado em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acessado em: 07 maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acessado em: 09 jun. 2020.

BRASIL. SERPRO. **O que são dados pessoais, segundo a LGPD**. Brasília, DF, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-dados/dados-pessoais-lgpd>. Acessado em 20 maio. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.168.547 RJ - Rio de Janeiro**. A evolução dos sistemas relacionados à informática proporciona a internacionalização das relações humanas, relativiza as distâncias geográficas e enseja múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos. [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 maio de 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=959347&num\\_registro=200702529083&data=20110207&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=959347&num_registro=200702529083&data=20110207&formato=PDF). Acessado em: 07 maio. 2020.

CAMILO, Cassio Oliveira; SILVA, Joao Carlos da. **Relatório Técnico**: mineração de Dados: conceitos, tarefas, métodos e ferramentas. Goiás: UFG, 2009. Disponível em: [http://ww2.inf.ufg.br/sites/default/files/uploads/relatorios-tecnicos/RT-INF\\_001-09.pdf](http://ww2.inf.ufg.br/sites/default/files/uploads/relatorios-tecnicos/RT-INF_001-09.pdf). Acessado em: 02 jun. 2020.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712). Acessado em 11 jun. 2020.

CHAVES, Silvana Fernandes. **A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor nas contratações eletrônicas**. Barueri/SP: Manole, 2015.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro**. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 85 – 98.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação: comentários à Lei n. 12.965/2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais - Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro**. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 23 – 49.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. **JOTA**, São Paulo, 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018> .Acessado em: 01 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte Geral: coleção direito civil brasileiro volume 1**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. **The Data That Turned the World Upside Down**. *Vice*. 28 de janeiro de 2017. Disponível em: [https://www.vice.com/en\\_us/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win](https://www.vice.com/en_us/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win)>. Acessado em: 02 abr. 2020.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acessado em: 07. maio. 2020.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis a luz da Lei 13.709/2018. *In*: Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de**

**Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro.** – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 445 – 460.

LIMA, Caio César Carvalho. Objeto, Aplicação Material e Aplicação territorial. *In*: MALDONADO, Viviane, Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **Comentários ao GDPR; Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 23 – 36.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de danos e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **O direito à autodeterminação informativa: A (des) necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil.** SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos da Universidade Federal de Santa Maria, 7., 2014, Santa Maria. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11702/1571>. Acessado em 15 maio. 2020.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, Ano 5, 2019. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf). Acessado em: 20. Jun. 2020.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais.** Tradução Antônio Francisco de Souza e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva 2016. Série IDP: Linha direito comparado.

MICHAELIS **Dicionário da língua portuguesa on-line.** São Paulo: Editora Melhoramento LTDA, 2015.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, nov. 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje.** Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda - Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Pineiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade. Periódico do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 178-199, jan./jun. 2010. Disponível em: [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro\\_rodriguez36.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro_rodriguez36.pdf). Acessado em: 15 maio. 2020.

SILVA, Débora. **Banco de Dados**. Pernambuco. 24 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/banco-de-dados/>. Acessado em: 02. jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020.

Disponível em:

[http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acessado em: 10 jun. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro**. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 287 – 320.

TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TUDISCO, Paula Melina Firmiano. **LGPD e o tratamento dos dados pessoais sensíveis e de criança e adolescente**. Kuster Machado Advogados Associados, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://www.kustermachado.adv.br/lgpd-e-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-e-de-criancas-e-adolescentes/>. Acessado em: 20 maio. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation**. União Europeia. [20--]. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-74/>. Acessado em: 09 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **Consumer Data Privacy in a Networked World: a framework for protecting privacy and promoting innovation in the global digital economy**. Washington, D.C., fevereiro de 2012. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/privacy-final.pdf>. Acessado em: 03 abr. 2020.

VAINZOF, Rony. Dados pessoais, tratamento e princípios. *In*: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **Comentários ao GDPR; Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 37- 81.

VAZ, Caroline. A responsabilidade civil e o direito à informações dos consumidores na sociedade de consumo. *In*: Plínio Melgaré. (Org.) **O direito das obrigações na contemporaneidade: Estudos em Homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, E-book.

Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?id=VDpRDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=VDpRDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acessado em: 21. Jun. 2020.